

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.19.01/2023 DO MUNICÍPIO DE BEBERIBÉ

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme a seguir.

1. DOS FATOS

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

13.2.1. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme modelo contido no (Anexo III), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

13.2.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93), conforme modelo contido no (Anexo IV), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

13.2.3. Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Os proponentes deverão apresentar a declaração assinada por representante legal do licitante de que não outorga trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito), e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93. Modelo contido no (Anexo V), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

13.2.4. O proponente que desejar fazer uso do direito da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que trata de MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deverá apresentar a Declaração que se enquadra na citada lei, conforme modelo contido no (Anexo VI), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que há possibilidade de assinar de forma eletrônica, pois a exigência ultrapassa as barreiras do formalismo exacerbado.

A mera ausência da assinatura com certificado digital não deveria ser motivo suficiente para desclassificar a empresa. Isso porque a Administração poderia abordar essa questão através da abertura de diligência ou pelo saneamento do processo. É importante ressaltar que a falta da assinatura digital não afeta o comprometimento, o preço, a qualidade do produto e a veracidade dos documentos de habilitação. Portanto, a comissão de licitação deveria, no mínimo, ter solicitado que a licitante

assinasse as declarações por meio da abertura de diligência, uma vez que essa exigência se refere apenas a formalidades e não tem impacto na capacidade da empresa de cumprir todas as responsabilidades necessárias.

Ademais, fica evidente que a Administração não cumpriu as disposições da Lei nº 14.063/2020, que estabelece as diretrizes para o uso da assinatura eletrônica. Conforme pode ser verificado:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I – assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I – a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

De maneira simples, é possível verificar, de acordo com a Lei Federal, que a habilitação e a proposta com a assinatura digitalizada basta para que seja aceito nos processos licitatórios, assim, a exigência da assinatura eletrônica neste certame não deveria ao menos acontecer. Levando em consideração a legislação vigente, torna-se inaceitável que este órgão haja de maneira contrária.

É evidente que, neste caso, pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante enviasse a documentação assinada também pelo certificado digital, partindo da premissa que, de acordo com a Lei Federal, tal exigência nem deveria fazer parte do instrumento convocatório.

O pregoeiro ao inabilitar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque conforme o exposto, a ausência da assinatura digital, não interfere na qualidade dos produtos ofertados, além disso, há possibilidade da assinatura eletrônica.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e



BT COMÉRCIO INTELIGENTE

simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

O Tribunal de Contas da União (TCU) frequentemente emite decisões que favorecem a adoção do princípio do formalismo moderado e a capacidade de corrigir falhas ao longo do processo licitatório.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas situações, a análise deve levar em consideração a relevância de cada princípio no contexto específico e realizar uma ponderação entre eles para determinar qual terá precedência, sempre levando em conta os aspectos normativos. Portanto, as soluções não podem ser baseadas em fórmulas preestabelecidas, pois podem variar de caso para caso.

É crucial lembrar que o processo licitatório não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para atender às necessidades públicas. Como afirmou o professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Dessa forma, quando fica devidamente comprovada a exigência injustificada por parte do pregoeiro no processo licitatório, a anulação desse ato se torna necessária. Portanto, com base no exposto, torna-se evidente que não existem razões suficientes para manter a desqualificação da empresa. Portanto, solicita-se a reintegração da recorrente ao processo licitatório, com a oportunidade de apresentar a documentação devidamente assinada com certificado digital por meio da abertura de diligência. Caso contrário, o assunto será levado ao Tribunal de Contas.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se o recebimento do recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Termos em que pede deferimento.

Serra, Espírito Santo, 27/10/2023.



Lucas Griebeler Sandi
Sócio Administrador



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09.19.01/2023 DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Setecentos, S/NSala 17 Galpão 17 Módulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO COM ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por conseguido manifestar-se a tempo, configurando-se ato abusivo e ilegal, que fere o direito da empresa em recorrer da decisão ilegal. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2509/2023, decidiu acerca da possibilidade de análise ao mérito de recurso intempestivo quando interposto dentro do prazo recursal:

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes - Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara – TCU)

Como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela estrita legalidade. O artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas obrigatórias do edital, vinculando os autos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal.

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)

Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela¹, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do **Supremo Tribunal Federal**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Por todo exposto, a empresa recorrente vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrência de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da autotutela para rever seus atos e, conseqüentemente, volte as fases da presente licitação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 09.19.01/2023 que tem por objeto a aquisição de material permanente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe (CE), conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=UwL5Pf5-puA> - AGU Explica - Autotutela



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



3. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

3.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

INABILITAÇÃO, A empresa AMENA CLIMATIZACAO LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 46.368.367/0001-63 descumpriu com os itens **13.2.1.; 13.2.2.; 13.2.3.; e 13.2.4.** todos combinados com o item 13.1. do edital.

13.2.1. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme modelo contido no (Anexo III), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

13.2.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93), conforme modelo contido no (Anexo IV), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

13.2.3. Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Os proponentes deverão apresentar a declaração assinada por representante legal do licitante de que não outorga trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito), e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93. Modelo contido no (Anexo V), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

13.2.4. O proponente que desejar fazer uso do direito da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que trata de MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deverá apresentar a Declaração que se enquadra na citada lei, conforme modelo contido no (Anexo VI), **assinado de forma digital** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de inabilitação.

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que há possibilidade de assinar de forma eletrônica, pois a exigência ultrapassa as barreiras do formalismo exacerbado.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



3.1.1. DA ASSINATURA DIGITAL NAS DECLARAÇÕES

A simples falta da assinatura com o certificado digital não deveria ser motivo suficiente para desclassificar a empresa, isso porque, é uma situação em que a Administração poderia solicitar por meio de abertura de diligência ou até mesmo pelo saneamento do processo.

Cabe destacar que, a falta da assinatura digital não implica no compromisso, preço, qualidade do produto e veracidade dos documentos de habilitação, razão pela qual a comissão de licitação deveria ao menos ter solicitado para a licitante assinar as declarações por meio da abertura de diligência, pois esta exigência se trata apenas de formalidades, não comprometendo a capacidade da empresa em arcar com todas as responsabilidades requeridas.

Além disso, é evidente que a Administração não observou a Lei nº 14.063/2020, onde elenca a forma de uso da assinatura eletrônica, veja-se:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I – assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I – a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

De maneira simples, é possível verificar, de acordo com a Lei Federal, que a habilitação e a proposta com a assinatura digitalizada basta para que seja aceito nos processos licitatórios, assim, a exigência da assinatura eletrônica neste certame não deveria ao menos acontecer. Levando em consideração a legislação vigente, torna-se inaceitável que este órgão haja de maneira contrária.

Inclusive, o entendimento jurisprudencial são pacificadores quanto ao assunto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. **IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.** AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013.

É evidente que, neste caso, pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante enviasse a documentação assinada também pelo certificado digital, partindo da premissa que, de acordo com a Lei Federal, tal exigência nem deveria fazer parte do instrumento convocatório.

Pelo exposto, resta claro que não há motivos suficientes para manter a inabilitação da empresa, desta forma, requer-se a reclassificação da recorrente dentro do processo licitatório, a fim de que seja anexado a documentação devidamente assinada com o certificado digital através da abertura de diligência, sob pena do caso ser levado ao Tribunal de Contas.

3.2. DA OBRIGATORIEDADE DE POSSIBILITAR A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE ATRAVÉS DE SANEAMENTO

O **Tribunal de Contas da União** em recente decisão² entendeu que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

Justificando que, “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Na mesma decisão, afirma que “O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não

²

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO:1211%20ANOACORDAO:2021%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DIRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

A decisão ainda delimita a abrangência desta possibilidade:

esta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Todo o exposto demonstra que a jurisprudência evoluiu ao ponto de entender que a Administração deve abrir possibilidade da empresa que seria desclassificada por falhar com comprovação uma situação pré-existente o fazer, através do processo de saneamento dos documentos de habilitação.

Importante ressaltar que no presente caso o saneamento não foi possível, devendo a Administração anular a desclassificação da recorrente e convocá-la para o saneamento.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



3.2.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a recorrente deve ser reclassificada**.

3.3. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

3.3.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque conforme o exposto, a ausência da assinatura digital, não interfere na qualidade dos produtos ofertados, além disso, há possibilidade da assinatura eletrônica.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

4. DO DIREITO GERAL

4.1. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que "cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado", e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, **nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet**. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

5. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 27 de outubro de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

licitação 09.19.01/2023/ Atestar recebimento

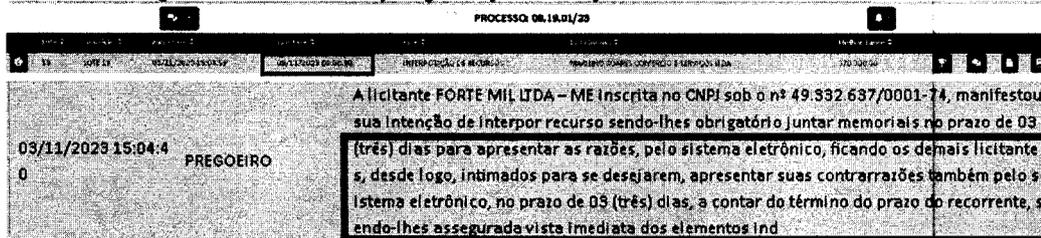
3 mensagens

ART Comercio e Serviços <artcomercioservicos@gmail.com>

6 de novembro de 2023 às 15:02

Para: licitacao2023beberibe@gmail.com, arthurparente.adv@gmail.com

A ilustre comissão de licitação, seguem em anexo, as minhas contrarrazões aos motivos de minha desclassificação. quero ressaltar que também foi anexado nos documentos complementares da plataforma ainda dentro do prazo conforme imagens abaixo, desde já agradeço a atenção.

 **RECURSO_beberibe.pdf**
2005K

ART Comercio e Serviços <artcomercioservicos@gmail.com>

7 de novembro de 2023 às 10:53

Para: licitacao2023beberibe@gmail.com, arthurparente.adv@gmail.com

Prezada Comissão de Licitação do Município de Beberibe/CE.
Segue abaixo parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da empresa:

"Informo, para fins legais, de que o ato administrativo realizado no dia 03 de Novembro 2023 é anulável!

Pois há um decreto Municipal suspendendo as atividades administrativas neste mesmo dia.

Decreto 24.10.01 (em anexo).

Publicado também nas redes sociais do Município de Beberibe/CE, dando a publicidade do ato (em anexo).

Neste ato do Governo Municipal, em seu parágrafo ÚNICO informa que:

"O Funcionamento do Setor de Licitação será igualmente suspenso, cabendo à Presidência da Comissão Licitatória o reagendamento de eventuais certames previstos para data designada no Caput do art. 01º."

Não ocorreu nenhum ato administrativo publicado informando a convocação e suas razões para tal convocação do Setor de Licitação.

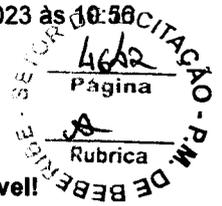
Desta forma, o ato de abertura de prazo para Manifestação de Interesse de Recurso deverá ser ANULADO e informado novamente na plataforma quando será aberto o novo prazo, sob pena de Ação contra o Município de Beberibe, contra a Comissão de Licitação e contra o próprio Pregoeiro, o que não é o objetivo, mas que a empresa convocará a OAB, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Ceará para que seu direito seja protegido e executado.

Sabemos que a Nobre Comissão entenderá nosso posicionamento perante os fatos e atos que estão ocorrendo no certame.

Peço que seja acusado o recebimento deste email, pois o mesmo é prova documental para ambas as partes.

Arthur Parente
Vice-Presidente da Comissão de Licitação e Contratos da OAB/CE
Sub. Crato
OAB/CE 43.376"

Atenciosamente,
ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Prezada Comissão de Licitação do Município de Beberibe/CE.
Segue abaixo parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da empresa:

"Informo, para fins legais, de que o ato administrativo realizado no dia 03 de Novembro 2023 é anulável!"

Pois há um decreto Municipal suspendendo as atividades administrativas neste mesmo dia.
Decreto 24.10.01 (em anexo).
Publicado também nas redes sociais do Município de Beberibe/CE, dando a publicidade do ato (em anexo).

Neste ato do Governo Municipal, em seu parágrafo ÚNICO informa que:
"O Funcionamento do Setor de Licitação será igualmente suspenso, cabendo à Presidência da Comissão Licitatória o reagendamento de eventuais certames previstos para data designada no Caput do art. 01°."

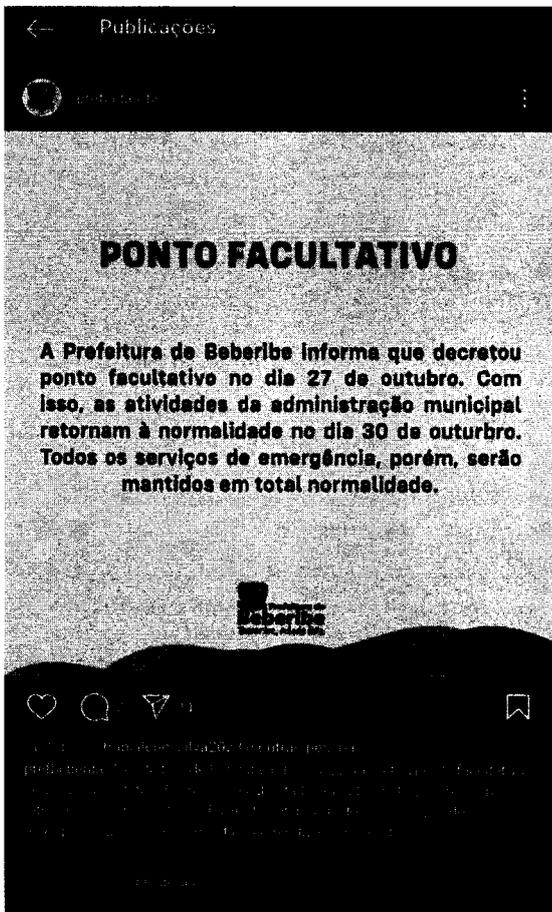
Não ocorreu nenhum ato administrativo publicado informando a convocação e suas razões para tal convocação do Setor de Licitação.
Desta forma, o ato de abertura de prazo para Manifestação de Interesse de Recurso deverá ser ANULADO e informado novamente na plataforma quando será aberto o novo prazo, sob pena de Ação contra o Município de Beberibe, contra a Comissão de Licitação e contra o próprio Pregoeiro, o que não é o objetivo, mas que a empresa convocará a OAB, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Ceará para que seu direito seja protegido e executado.

Sabemos que a Nobre Comissão entenderá nosso posicionamento perante os fatos e atos que estão ocorrendo no certame.

Peço que seja acusado o recebimento deste email, pois o mesmo é prova documental para ambas as partes.

Arthur Parente
Vice-Presidente da Comissão de Licitação e Contratos da OAB/CE
Sub. Crato
OAB/CE 43.376"

Atenciosamente,
ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **DECRETO_24.10.01_2023_0000001.pdf**
254K

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.19.01/2023
Lote 12 e Lote 19

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ART COMERCIO E SERVICIO, portadora do CNPJ nº 44.014.580/0001-41, localizada na Rua São Pedro, nº 1661, Loja 04 e Sala 02, Bairro Salesianos, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.050-270, com endereço eletrônico artcomercioeservicos@gmail.com vem respeitosamente, perante a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão de desclassificação sem embasamento jurídico pertinente.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa ART COMERCIO E SERVICO vem, com toda a cordialidade, apresentar de forma tempestiva RECURSO ADMINISTRATIVO dentro do prazo previsto em lei, conforme o artigo 109, inciso I, alinha “a” e alinha “b” e §2 da Lei 8.666/93 em face de razões da desclassificação da licitação realizada sob nº de Pregão Eletrônico nº 09.19.01/2023.

II – DOS FATOS:

Em 24 de Outubro de 2023 foram realizadas às 8h50(Lote 12) e 08h57m(Lote 19) Pregão Eletrônico de nº 09.19.01/2023 referente a aquisição de material permanente pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, onde a empresa Recorrente foi consagrada VENCEDORA DOS LOTES 12 E 19 COM OS MELHORES LANCES A FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Após sua vitória e dar início a fase de Habilitação, foi aberto prazo, através de mensagem do Pregoeiro no “chat” para anexar proposta do qual foi efetivada dentro do prazo e no “chat” (canal oficial de comunicação) perguntado pela Recorrente se a Comissão de Licitação de Beberibe/CE gostaria que também fosse enviado por e-mail, mas não ocorreu resposta por parte da Comissão.

Após mais de 04h20m sem resposta, a Recusante foi surpreendida com um e-mail da plataforma BLL informando a mudança de vencedor, informação que não ocorreu dentro do “chat” com os devidos esclarecimentos e transparência do qual a empresa Recusante verificou razões cabíveis para apresentação de Recurso Administrativo.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO:

Primeiramente, a empresa ART COMERCIO E SERVICO preza pela transparência e excelência em seus produtos e serviços prestados, de forma documental e comprovação visual.

Inicialmente cumpre destacar qual o objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe:

Apresentada a proposta com TODAS AS DESCRIÇÕES DOS ITENS, DIMENSÕES, VALORES E DOCUMENTOS, a empresa foi surpreendida por e-mail da Plataforma BLL informando a mudança de vencedor, informação essa que não ocorreu de forma oficial pelo chat através da Comissão de Licitações de Beberibe/CE, contendo o motivo da desclassificação com base no item 12.2.8 do edital, ferindo assim os princípios constitucionais da transparência e da publicidade dos atos públicos, o que consta é apenas as razões da “desclassificação”, em outro campo da plataforma, desta forma, como a empresa não foi devidamente notificada pelo Pregoeiro do ato público de desclassificação, a mesma ainda permanece no prazo de apresentação de documentação:

Classificação		Desclassificação do Lote	
<input type="checkbox"/>	M F COMERCIO ATAC	<p>A licitante ART COMERCIO E SERVICIO LTDA foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do item 12.2.8. (A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação).</p>	PARTICIPANTE 109 146.900,00 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R S COMERCIO DE IN		PARTICIPANTE 054 170.188,90 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARIA GOMES DOS		PARTICIPANTE 053 170.188,93 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARTCELL EQUIPAM		PARTICIPANTE 028 189.001,00 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	GABRIEL HENRIQUE		PARTICIPANTE 103 189.097,95 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MEGGA DISTRIBUIDO		PARTICIPANTE 075 189.099,10 <input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados			
Razão Social		Participante	Melhor Lance
<input type="checkbox"/>	BRINK BEM BRINQUEDC	PARTICIPANTE 117	72.000,00 <input checked="" type="checkbox"/> ?
<input type="checkbox"/>	LRF DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 145	147.916,33 <input checked="" type="checkbox"/> ?
Desclassificados			
Razão Social		Participante	Melhor Lance
<input type="checkbox"/>	ART COMERCIO E SERVICIO LTDA	PARTICIPANTE 012	76.000,00 <input checked="" type="checkbox"/> ?

Classificação		Desclassificação do Lote	
<input type="checkbox"/>	FORTE MIL LTDA	<p>A licitante ART COMERCIO E SERVICIO LTDA foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do item 12.2.8. (A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação).</p>	PARTICIPANTE 144 705.490,00 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARIA GOMES DOS		PARTICIPANTE 064 720.000,00 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	WERBENIA AMED D		PARTICIPANTE 035 799.999,99 <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R S COMERCIO DE IN		PARTICIPANTE 108 874.445,84 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	FERNANDES ATACAR		PARTICIPANTE 005 929.000,00 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARTCELL EQUIPAM		PARTICIPANTE 048 971.121,00 <input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MEGGA DISTRIBUIDO	PARTICIPANTE 055 4.132.176,34 <input checked="" type="checkbox"/>	
Inabilitados			
Razão Social		Participante	Melhor Lance
<input type="checkbox"/>	LRF DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 039	863.306,18 <input checked="" type="checkbox"/> ?
Desclassificados			
Razão Social		Participante	Melhor Lance
<input type="checkbox"/>	ART COMERCIO E SERVICIO LTDA	PARTICIPANTE 085	368.990,00 <input checked="" type="checkbox"/> ?

Mensagens - Lote 17

Horário	Autor	Mensagem
24/10/2023 16:27:31	PARTICIPANTE 041	Boa tarde, Sr. Pregoeiro! Enviado.
24/10/2023 16:26:42	PREGOEIRO	CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA, conforme o item 12. (DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL) e seus subitens, sob pena de desclassificação).
24/10/2023 12:05:33	PARTICIPANTE 012	Proposta final anexada na plataforma, gostaria que enviasse por email?
24/10/2023 12:04:48	PARTICIPANTE 012	Valores, adequados na plataforma, desde já me coloco a disposição.

Você é o: ART COMERCIO E SERVICO LTDA (PARTICIPANTE 012)

Mensagens - Lote 19

Horário	Autor	Mensagem
24/10/2023 16:27:35	PREGOEIRO	CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA, conforme o item 12. (DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL) e seus subitens, sob pena de desclassificação).
24/10/2023 12:06:00	PARTICIPANTE 085	Valores, adequados na plataforma, desde já me coloco a disposição.
24/10/2023 12:05:29	PREGOEIRO	CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA, conforme o item 12. (DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL) e seus subitens, sob pena de desclassificação).

Você é o: ART COMERCIO E SERVICO LTDA (PARTICIPANTE 085)

Ressalta-se que em nenhum momento foi declarada a desclassificação da empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA no chat, de forma oficial, publica e transparente e nem mesmo ocorreu a iniciativa da Comissão em sanar um mero equívoco de não ter anexado junto à proposta, mas sim de forma independente o catálogo, equívoco do qual não prejudicaria em nada o processo licitatório, do qual estaria prevalecendo à justiça, o interesse público, os termos permitidos no edital conforme o item 11.4 do edital e o princípio da economicidade, pois se trata do melhor lance. Destaca-se também que como em nenhum momento ocorreu a notificação da desclassificação a empresa arrematante no chat, não ocorreu de forma transparente o chamamento do segundo lugar, ficando obscuros os interesses e atos públicos da Comissão, o que é ilegal, pois fere o artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Vamos agora trabalhar em cima do que ocorreu no Pregão Eletrônico em epígrafe:

A desclassificação da empresa ocorreu por a seguinte alegação:

The screenshot displays a software interface with two main windows: 'Classificação' (Classification) and 'Desclassificação do Lote' (Disqualification of Lot). The 'Desclassificação do Lote' window is active, showing a message: 'A licitante ART COMERCIO E SERVICO LTDA foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do Item 12.2.8. (A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação).' The interface also lists various participants under different categories: 'Inabilitados' (Disabled) includes BRINK BEM BRINQUEDC and LRF DISTRIBUIDORA LTDA; 'Desclassificados' (Disqualified) includes ART COMERCIO E SERVICO LTDA. A table on the right lists participants with their IDs and best bids.

Participante	Valor
PARTICIPANTE 109	146.900,00
PARTICIPANTE 054	170.188,90
PARTICIPANTE 058	170.188,90
PARTICIPANTE 028	189.001,00
PARTICIPANTE 103	189.097,95
PARTICIPANTE 075	189.099,10

Item	Participante	Melhor Lance	ME
ANTE 117		72.000,00	
	PARTICIPANTE 145	147.916,33	

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
ART COMERCIO E SERVICO LTDA	PARTICIPANTE 012	76.000,00	

Classificação		Desclassificação do Lote			
<input type="checkbox"/>	FORTE MIL LTDA	<p>A licitante ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do item 12.2.8. (A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação).</p>	PARTICIPANTE	705.890,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARIA GOMES DOS		PARTICIPANTE	720.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	WERBENIA AMED DA		PARTICIPANTE	799.999,99	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R S COMERCIO DE IN		PARTICIPANTE	874.445,84	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	FERNANDES ATACAR		PARTICIPANTE	929.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARTELL EQUIPAM		PARTICIPANTE	971.121,00	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MEGGA DISTRIBUIDA		PARTICIPANTE	4.132.176,34	<input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados					
<input type="checkbox"/>	Razão Social	Participante	Meio Lance	ME	
<input type="checkbox"/>	LRF DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 039	863.306,18	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Desclassificados					
<input type="checkbox"/>	Razão Social	Participante	Meio Lance	ME	
<input type="checkbox"/>	ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA	PARTICIPANTE 085	368.990,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Vejamos o que diz o edital no item 12.2.8:

12.2.6. Validade da proposta: As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação. Serão aceitas propostas com validade superior;

12.2.7. Prazo de Garantia: Garantia de Fábrica, não podendo ser inferior ao da Lei n°. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo prazo será considerado a partir da data de recebimento dos produtos;

12.2.8. A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa) original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação.

12.3. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

12.4. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações deste contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

12.5. Ocorrendo divergência entre os dados da proposta final apresentada para com os dados da proposta final do sistema eletrônico, prevalecerão as do sistema, sendo o licitante contatado para que realize as devidas correções.

12.6. A proposta final e os documentos de habilitação serão documentados nos autos e serão levados em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Mensagens - lote 17

Horário	Autor	Mensagem
24/10/2023 16:27:31	PARTICIPANTE 041	Bom tarde, Sr. Pregoeiro! Enviado.
24/10/2023 16:26:42	PREGOEIRO	CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA, conforme o Item 12. (DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL) e seus subitens, sob pena de desclassificação).
24/10/2023 12:05:33	PARTICIPANTE 012	Proposta final anexada na plataforma, gostaria que me enviasse por email ?
24/10/2023 12:04:48	PARTICIPANTE 012	Valores, adequados na plataforma, desde já me coloco a disposição.

O edital é claro quando diz "sob pena de desclassificação", mas o edital é bastante claro quando ele alega em seu item 11.4:

11.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

11.4.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ: 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
Insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

Pois é, não ocorreu tal atitude por parte do Pregoeiro ao verificar que a empresa anexou de forma separada o catálogo da proposta, mas que ele tinha poderes sim para sanar o erro e que nada alteraria a substância da proposta apresentada pela empresa arrematante que vos escreve de forma solene, pois na proposta vêm às dimensões, valores, e todas as exigências descritas no edital estão postas na proposta, vale afirmar que a própria proposta já serviria de catálogo, pois contem todos os dados, apenas colocaria figuras meramente ilustrativas, novamente ressaltamos que o que foi apresentado está de acordo com os termos do edital segundo o descrito nos itens 12.1; 12.2; 12.2.1; 12.2.2 e 12.2.3:

12. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL.

12.1. A proposta final do licitante declarado vencedor, ajustada ao lance vencedor, deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devidamente datada, devendo a última folha ser assinada de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sob pena de desclassificação.

12.2. A proposta de preço deverá ser apresentada nos moldes do Anexo II deste Edital, contendo:

12.2.1. Descrição detalhada do objeto, para cada item/lote constante no Anexo I (Termo de Referência), em conformidade com todas as demais exigências deste Edital e seus Anexos;

12.2.2. Valores unitário e total do lote/item: em algarismos, expressos em moeda corrente nacional, e valor global por extenso.

12.2.3. Marca, modelo (conforme o caso), indicação do número do item/lote, quantitativos;



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ: 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
Insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

Mas vamos adentrar ainda mais no que diz o edital:

É do saber de todos, tanto o Recusante como a Comissão de Licitação e Autoridade Superior que um edital de licitação não deve ser ambíguo. Pelo contrário, ele deve ser claro, preciso e inequívoco em seus termos para que os interessados possam compreender adequadamente o objeto da licitação e as regras do procedimento.

Vejamos o que diz o artigo 40 da Lei de Licitação 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

...

E a seguir, o artigo descreve em seus incisos todos os elementos que devem constar no edital.

A necessidade de clareza e precisão pode ser inferida a partir da leitura dos requisitos para o conteúdo do edital e dos princípios que regem a administração pública, como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, economicidade, transparência e da eficiência.

Embora a lei não use o termo "ambiguidade", ela é clara ao estabelecer que o edital deva proporcionar igualdade de condições a todos os concorrentes. Isso pressupõe que os termos do edital sejam claros e não deem margem a interpretações diversas que possam favorecer ou prejudicar determinados licitantes.

Já o artigo 41 e 44 diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Agora vamos verificar o que dizem os itens 11.5, 11.5.2 e 11.7:



11.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

11.5.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

11.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

11.6. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

11.7. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a sua continuidade.

Veja bem Nobre Comissão e/ou Autoridade Superior, a empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA está respaldada por equívocos ocorridos no certame, pela lei de licitações e pelo próprio edital!

Como o Pregoeiro deve cumprir o artigo 41 da Lei 8.666/93, o mesmo deveria ter convocado o licitante arrematante, no caso a empresa Recusante, para em até 24 (vinte e quatro) horas anexar documento digital complementar, conforme o item 11.5, o que não ocorreu, prejudicando o andamento do certame e prejudicando por demais a empresa vencedora!

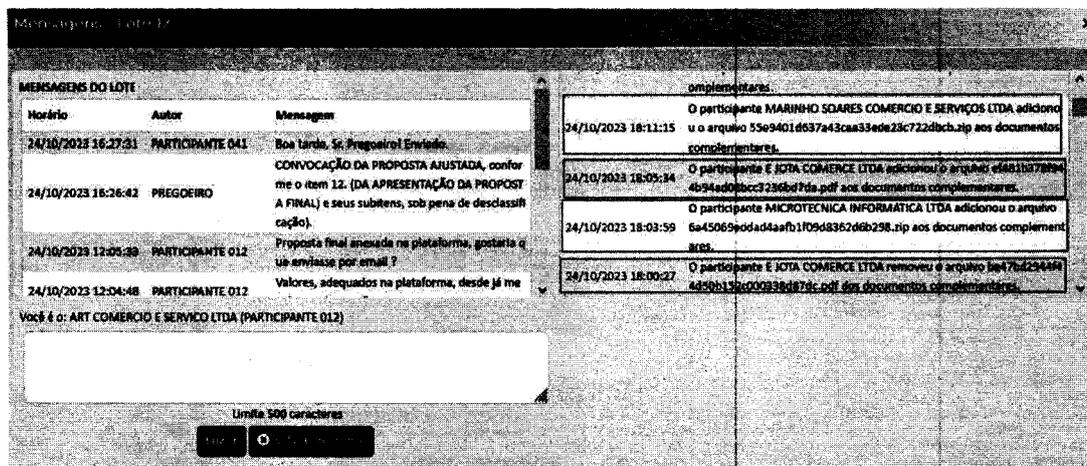
Vejam os que diz o item 11.5.2 anexado acima:

Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Em nenhum momento o Pregoeiro abriu prazo para anexar documentos que contenham as características do objeto, como catálogo, do qual o próprio edital, contraditório ao item 12.2.8, permite anexar de forma posterior, pois não haverá alteração da proposta final, não ocorrendo prejuízo a Administração Pública, pelo contrário, o que ocorre é a legalidade, a justiça e o beneficiamento da Administração Pública respeitando o item 11.5.2 ferindo os artigos 41 e 44 da Lei 8.666/93, desta forma, o ato de "desclassificação" é passível de anulação por ferir os princípios da publicidade, legalidade, transparência, economicidade e

os artigos 41 e 44 da lei de licitação por não exercer o que diz o edital e praticando atos em desconformidade com a lei e deixando de praticar atos que a lei e o edital exigem.

Vamos agora analisar o que aconteceu no Pregão Eletrônico após a “desclassificação” injusta da empresa vencedora:



Vejam que após a “desclassificação” no campo Desclassificados, outros licitantes anexaram de forma posterior (leia-se: horas depois do fim da fase de lances) seus catálogos, o que não ocorreu com a empresa vencedora, que só teve o prazo de duas horas e não teve seus direitos respeitados e não pode exercer o benefício do previsto no item 11.5.2. ao pedir que o catalogo seja anexado na fase de habilitação todos os depois licitantes tiveram mais tempo pois dias depois ainda existia pessoas anexando catalogo na plataforma, o que e totalmente injusto para a empresa que foi desclassificada pois da uma clara vantagem aos outros participantes principalmente aposto a desclassificação do primeiro colocado, o que colocou em evidencia qualquer desatenção que outros tenham tido, dando assim a chance de corrigir, o que não foi dado para nossa empresa.

Agora vamos analisar o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**:

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um princípio fundamental em muitas democracias ao redor do mundo. Ele determina que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo direitos e obrigações equivalentes.

No contexto da legislação brasileira, esse princípio está enraizado na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, caput, da Constituição dispõe:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"

Dentro do contexto das licitações públicas, o princípio da **isonomia significa que todos os licitantes devem ter chances iguais, evitando-se favorecimentos ou desfavorecimentos indevidos**. Os editais e procedimentos licitatórios devem ser estruturados de forma a garantir a competição em condições de igualdade entre os participantes.

Desta forma, qualquer licitante que anexou de forma posterior seus catálogos foi beneficiado, menos a empresa vencedora! Isso fere o princípio da Isonomia, não dando direitos e deveres iguais a todos.

Vamos analisar da seguinte forma, se todos que anexaram de forma posterior forem penalizados, será um prejuízo para a Administração Pública, pois não haverá licitante vencedor.

Mas, se a Comissão rever a decisão de desclassificação, aceitando o catálogo já anexado na plataforma, ainda na fase de habilitação, sem ter ocorrido a suspensão do processo e sem a notificação da desclassificação, será a decisão mais benéfica para a Administração Pública, pois a empresa é séria, o preço foi o melhor lance (menor preço) e garantia, e todos os atos foram de acordo com a lei e o edital.

Deixando também ciente que nossa empresa já anexou o catalogo na plataforma ainda na fase de habilitação o que sanaria qualquer necessidade que venha a ter a comissão em relação ao catalogo.

Em anexo, constam decisões favoráveis ao Recurso, que tal ato de desclassificação é arbitrário e prejudicial à Administração Pública:

Pelo acima exposto, verificamos que razão não assiste à recorrente, uma vez que desclassificar a empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** por não apresentar os catálogos e/ou folder estaria ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios.

Estrada do Aviário nº 927, Bairro do Aviário – Rio Branco – AC – CEP: 69.900-830 – fone: (68) 3215-4600/3215-4636



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DIVISÃO JURÍDICA

Sendo assim, correta está a decisão do Senhor Pregoeiro em manter a classificação da empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, uma vez que não há motivos para desclassificá-la, já que a proposta da referida empresa atende as descrições do Edital.

Decisão em âmbito Estadual deu à vitória a empresa por ter apresentado, pois a proposta da empresa preenche todos os requisitos do edital! (decisão completa em anexo).

Desta forma, já há entendimento jurídico de que o catálogo não poderá ser motivo de desclassificação, a não ser que seja aberto prazo para anexar, assim o edital prevê no caso concreto, e não o anexar.

Mas no caso do pregão em epígrafe, não ocorreu o previsto nos itens 11.5; 11.5.1; 11.5.2; 11.7, rejeitando no mínimo 4 itens do edital para agir em “de acordo” com um único item 12.2.8, que por ser posterior, é contraditório a todos os demais que o precedem.

IV – CONCLUSÃO:

Assim sendo, somente é citada no edital a palavra “catálogo” por duas vezes, A primeira no item 11.5.2 que afirma que não há prejuízo anexar de forma posterior documento de descrição do produto “como catálogo” e a segunda vez no item 12.2.8, que contradiz ao alegar que se não anexar junto a proposta o catálogo sofrerá pena de desclassificação.

Desta forma, vamos ver o que diz o princípio do interesse público:

O princípio do interesse público é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo. Esse princípio estabelece que a administração pública deve agir sempre com o objetivo de promover o bem comum e atender às necessidades da coletividade. Em outras palavras, o interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse individual ou particular.

No contexto jurídico-administrativo, algumas considerações relevantes sobre o princípio do interesse público incluem:

- 1. **Primazia do Interesse Público:** A atuação administrativa deve ser pautada pela busca do bem comum. Assim, nas situações em que houver conflito entre o interesse individual e o coletivo, prevalece o interesse público.*
- 2. **Condiciona a Atuação Administrativa:** O princípio do interesse público funciona como um guia para a tomada de decisão por parte dos administradores públicos. Suas ações e decisões devem refletir e promover o bem-estar da coletividade.*
- 3. **Limitação ao Exercício do Poder:** Enquanto o interesse público justifica e confere legitimidade à atuação estatal, ele também serve como um limite. O poder público não pode agir de maneira arbitrária ou que desrespeite direitos fundamentais sob o pretexto de atender ao "interesse público".*
- 4. **Flexibilidade e Dinamicidade:** O conceito de "interesse público" não é estático. Ele pode evoluir e mudar de acordo com as circunstâncias sociais, econômicas e culturais. O que é considerado de interesse público em um momento pode não ser em outro.*
- 5. **Instrumento de Controle:** O respeito ao princípio do interesse público é um critério utilizado pelos órgãos de controle (como Tribunais de Contas e o Poder Judiciário) para avaliar a validade e a eficácia de atos e decisões administrativas.*

Em resumo, o princípio do interesse público é fundamental para garantir que a administração pública atue de maneira transparente, ética e eficaz, visando sempre promover o bem-estar da sociedade como um todo.

Agora que expressamos sobre o princípio do Interesse Público, afirmamos que é, sem dúvida alguma, do interesse público contratar em processo licitatório empresa séria, com reputação ilibada, profissional e que em processo licitatório consiga dar o melhor lance (menor preço), pois estará além de preenchendo os interesses públicos o princípio da vantajosidade, que também é fundamental, desta forma concluímos que ocorreu diversas falhas durante o certame como a não suspensão do pregão, a ausência de atos administrativos, a publicidades de atos, a desclassificação injusta da empresa Recusante e demais situações acima expostas que dão fundamentos para o conhecimento do presente recurso e a revisão de decisão, tornando assim a empresa ART COMERCIO E SERVICOS LTDA novamente habilitada e prosseguindo para a fase de adjudicação.

O princípio da vantajosidade é um dos princípios que norteiam as licitações e contratos administrativos. Ele está relacionado com a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não se limita apenas ao critério de menor preço, mas engloba também outros aspectos qualitativos, de acordo com o objeto licitado.

Dentro do contexto das licitações públicas no Brasil, especialmente sob o prisma da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), o princípio da vantajosidade possui algumas implicações importantes:

1. **Não se Limita ao Menor Preço:** A busca pela proposta mais vantajosa não significa, necessariamente, aceitar a proposta de menor preço. Em muitos casos, especialmente em licitações do tipo "técnica e preço", a qualidade técnica, a capacidade de execução, a sustentabilidade, entre outros fatores, são considerados juntamente com o preço para determinar a proposta mais vantajosa.
2. **Relação com o Princípio da Eficiência:** O princípio da vantajosidade está relacionado com a busca por eficiência na administração pública. Contratar a proposta mais vantajosa significa obter o melhor retorno possível para os recursos públicos investidos.
3. **Critérios Claros no Edital:** O edital de licitação deve estabelecer, de forma clara e objetiva, os critérios que serão utilizados para determinar a proposta mais vantajosa. Isso garante a transparência do processo e permite que todos os licitantes saibam como suas propostas serão avaliadas.
4. **Possibilidade de Julgamento por Vários Critérios:** A Lei nº 8.666/93 permite que a licitação possa ser julgada por diferentes critérios, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, ou maior lance (em caso de leilão). O critério escolhido deve estar de acordo com o objeto licitado e ser claramente especificado no edital.
5. **Orientação para a Administração Pública:** O princípio da vantajosidade serve como um guia para a administração pública, lembrando-a de que sua atuação deve sempre buscar o melhor interesse público, o que nem sempre é o caminho de menor custo imediato.

Em resumo, o princípio da vantajosidade é uma orientação fundamental para as licitações e contratos administrativos, garantindo que a administração pública busque soluções que proporcionem o melhor retorno para a sociedade, levando em consideração tanto aspectos econômicos quanto qualitativos.

V – DOS PEDIDOS:

- 1) Que o Recurso apresentado seja recebido de forma tempestiva em sua totalidade.
- 2) Que o Recurso seja julgado procedente em sua totalidade.
- 3) Que seja revista a decisão de desclassificação da empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA.

COMERCIO E SERVIÇOS

- 4) Que a empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA seja habilitada novamente e consagrada vencedora do certame.
- 5) Que seja aceito o catálogo da empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA em cumprimento ao item 11.5.2 do edital em epígrafe.
- 6) Caso não seja aceito o catálogo, que todos os demais concorrentes que anexaram posteriormente sejam desclassificados respeitando o princípio da isonomia.
- 7) Caso haja algum concorrente que tenha anexado o catálogo de forma posterior, que seja revista decisão e aceite o catálogo da ART COMERCIO E SERVICO LTDA em respeito as leis que regem a licitação e contratos e princípios expostos nas razões do recurso, em destaque o princípio da isonomia.
- 8) Que caso ainda a comissão entenda que de alguma forma deva manter a decisão que seja apresentada parecer com embasamento jurídico de artigos, decretos, decisões e princípios.
- 9) Caso a Comissão ainda queira manter a decisão, que seja o recurso direcionado para superior hierárquico para parecer com as mesmas condições no pedido nº 8.
- 10) Caso ocorra decisão desfavorável a empresa ART COMERCIO E SERVICO LTDA, que seja encaminhado o recurso para os seu superiores eo Ministério Público do Ceará para fins de parecer e alegações.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Juazeiro do Norte/CE 06 de Novembro de 2023

**ART COMERCIO E
SERVICO**

LTDA:44014580000141

Assinado de forma digital por ART
COMERCIO E SERVICO
LTDA:44014580000141

Dados: 2023.11.06 14:28:58 -03'00'

ART COMÉRCIO E SERVIÇO
CNPJ: 44.014.580/0001-41
ADMINISTRADOR/ADVOGADO:
ARTHUR CAMPOS PARENTE
OAB/CE: 43.376

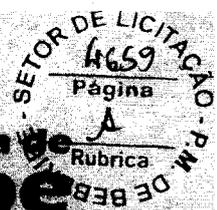
**ARTHUR
CAMPOS
PARENTE**
21000423
19

Assinado de forma
digital por ARTHUR
CAMPOS
PARENTE:0210004
2319
Dados: 2023.11.06
14:29:08 -03'00'

ART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 44.014.580/0001-41
CONTATO: (88) 9.9915-9211
RUA SÃO PEDRO 1661-LOJA 4
CEP: 63.050-245



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 24.10.01, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

DECRETA PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2023, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o dia 28 de outubro é dia dedicado ao servidor público, conforme lei municipal 582, de 15 de fevereiro de 2000 que este ano coincidirá em um dia não útil, sendo justa e merecida a antecipação do ponto facultativo;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado **PONTO FACULTATIVO**, para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Beberibe/CE, todo o expediente do dia 27 de outubro de 2023 (sexta-feira).

Art. 2º Excetua-se do regime de ponto facultativo previsto no art. 1º os servidores e contratados vinculados à prestação de serviços públicos considerados essenciais ou emergenciais, os quais não admitem paralisação, tais como o serviço de saúde, incluindo as unidades hospitalares, transporte e limpeza urbana, incumbindo aos gestores das respectivas pastas adotar as necessárias providências para garantir a sua operacionalização, mesmo que em regime de plantão.

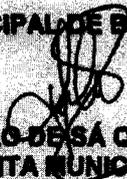
Parágrafo único. O funcionamento do Setor de Licitações será igualmente suspenso, cabendo à Presidência da Comissão Licitatória o reagendamento de eventuais certames previstos para a data designada no caput do art. 1º.

Art. 3º Fica ressalvada a possibilidade de convocação pessoal dos servidores de que trata o art. 1º deste Decreto para atendimento de eventual necessidade administrativa.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 24/10/2023.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.525292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3335.1234
insta: @prefbeberibe - Face: prefbeberibe



Prefeitura de Beberibe

Beberibe, cidade feliz

SETOR DE LICITAÇÃO - P.M. DE BEBERIBE
1660
Página
Rubrica

Gabinete da Prefeita

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o **DECRETO Nº 24.10.01, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023**, que **"DECRETA PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2023, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** foi devidamente publicado através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 24 de outubro de 2023, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), em 24 de outubro de 2023.

MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.19.01 /2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Lote 18 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", cujo objeto é o "registro de Preços visando a aquisição de material permanente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

2. No início dos procedimentos, a parte denominada doravante "Recorrente" apresentou toda a documentação relevante referente tanto à sua proposta quanto à sua qualificação. Esta documentação foi considerada necessária e adequada para comprovar a sua capacidade de participação no certame. A Recorrente submeteu uma proposta para o Lote 18, que consiste em unidades de nobreak.

3. Consequentemente, deu-se início à etapa de lances durante a sessão pública de Pregão Eletrônico. Apesar de todas as ações realizadas pela Recorrente terem sido executadas de forma completamente regular e de boa-fé, e a sua proposta ter atendido à demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE** para a aquisição dos diversos equipamentos especificados no Lote

18, levando em consideração a combinação de "maior qualidade pelo menor preço", o(a) respeitável Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Recorrente. Essa decisão se baseou nas razões apresentadas nos registros a seguir, presentes tanto no chat quanto no sistema, conforme descrito abaixo:

"A licitante MICROTECNICA INFORMATICA LTDA foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do item 12.1. do edital.(A proposta final do licitante declarado vencedor, ajustada ao lance vencedor, deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devidamente datada, devendo a última folha SER ASSINADA DE FORMA DIGITAL DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, sob pena de desclassificação.)"

4. Ocorre, ilustre pregoeiro, que houve uma falha humana, e por tal motivo, fora apresentado apenas a assinatura simples, fato que poderia ser diligenciado, respeitando o princípio da supremacia do interesse público.

5. Tal previsão se encontra no seguinte dispositivo do Edital:

"22.8. É facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

6. É altamente provável que Vossa Senhoria já esteja ciente de que o princípio do formalismo moderado desenha as linhas orientadoras para a Administração Pública, indicando que esta não deve aderir a formalismos exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados e licitantes durante os procedimentos relacionados às contratações públicas.

7. Este princípio é um dos fundamentos que guiam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também reconhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O princípio estabelece que a Administração Pública deve cumprir as formalidades necessárias para validar o processo licitatório e o contrato, mas sem exceder na rigidez dos formalismos, a fim de não comprometer a eficácia da contratação.

8. A presença do formalismo moderado é crucial, uma vez que busca harmonizar a proteção do interesse público com a eficiência do processo licitatório, sem sobrecarregar o procedimento com excesso de burocracia e ineficácia. Nesse sentido, a Lei de Licitações define várias formalidades a serem cumpridas, como a publicação do Edital, a obrigação de julgamento imparcial e o respeito aos prazos legais.

9. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

10. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras Editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

11. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos,

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2.



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)



TCU, Acórdão nº 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)



TCU, Acórdão nº 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

12. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbrólios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

13. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

[REDACTED]

(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)

14. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

[REDACTED]

(TCU, Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

[REDACTED]

(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara)

15. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para

outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

16. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE BEBERIBE**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

17. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência.

18. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei nº 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

19. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de nobreak que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Lote 18, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

20. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 18.

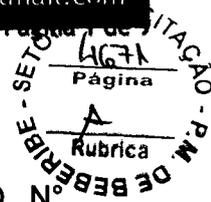
Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF nº 36.471

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09.19.01/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 09.19.01/2023.

A empresa FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.332.637/0001-74, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº 2320243862-6, por despacho de 25/01/2023, com sede social na RUA DESEMBARGADOR FELICIANO DE ATAÍDE, Nº 736, A, Bairro JARDIM DAS OLIVEIRAS, CEP 60.821-420, FORTALEZA/CE, por intermédio de sua representante legal a Senhora ERICA LIMA DE HOLANDA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 14/02/1994, profissão: EMPRESARIA, nº do CPF: 606.546.673-57, identidade: 2006010272690, órgão expedidor: SSPDS-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): ALAMEDA VERDE, número 100, bairro COACU, BLOCO: 25; APT: 503; município EUSEBIO - CE, CEP: 61.771-800. abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c itens 15.1 ao 15.4 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das decisão que declarou a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, Habilitada e Vencedora para o lote 18, mesmo com propostas de preços que não atendem os requisitos (especificações mínimas) previstas no Termo de referência, anexo ao edital do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** e a empresa **E JOTA COMERCE LTDA** Habilitadas e vencedoras do certame ocorreu em 03/11/2023, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 15.4 do Edital:

"15.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões também pelo sistema eletrônico, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma o prazo final para recorrer da decisão é 09/11/2023, até as 00:00:00, conforme previsto no sistema da BII Compras, assim, é incontroverso a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, Habilitada e Vencedora para o lote 18, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS".

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarada Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, declarada Habilitada e Vencedora para o lote 18, não cumpriram/atenderam as exigências as exigências mínimas previstas no Termo de referência, quanto as marcas cotadas para os lotes 14, 19 e 18.

3) DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇO JULGADA ACEITA, Habilitada e declara Vencedora (MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA), lote 14:

Conforme análises minuciosas das especificações dos itens 14.1, 14.3, 14.5, 14.6 do **LOTE 14**, previstas no termo de referência e comparando com os catálogos das marcas cotadas, as respectivas marcas cotadas não atendem as especificações previstas no termo de referência, vejamos:

Item 14.1, Lote 14:

"TELEVISOR DE 43" LED SMART. TAMANHO DA TELA: 43" RESOLUÇÃO: 3.840 X 2.160 TELA CURVA: NÃO; ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA: AC100-240V 50/60HZ CONSUMO DE ENERGIA; TAMANHO DA TV COM SUPORTE: 963.9 X 627.8 X 192.5 MM TAM PROCESSADOR: PROCESSADOR CRYSTAL 4K PQI (PICTURE QUALITY INDEX): 2000 HDR (HIGH DYNAMIC RANGE): HDR 10+: HDR 10+| HLG (HYBRID LOG GAMMA): SIM CONTRASTE: MEGA CONTRASTE MICRO DIMMING: ESMAECIMENTO UHD AUTO DEPTH ENHANCER: NÃO CONTRAST ENHANCER: SIM AUTO MOTION PLUS: SIM MODO FILME: SIM MODO NATURAL: SIM DOLBY DIGITAL PLUS: SIM WOOFER: NÃO TIPO DE ALTO-FALANTE: 2 CANAIS SOM EM MOVIMENTO: NÃO POTÊNCIA (RMS): 20W MULTIROOM LINK: SIM BLUETOOTH DE ÁUDIO: SIM SENSOR ECOLÓGICO: SIM | SELO PROCEL: A ESPELHAMENTO DA TV PARA MOBILE: NÃO ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV, DLNA: SIM TAP VIEW: SIM MULTITELA: NÃO SOUND WALL: NÃO ACESSO REMOTO: SIM 360 VIDEO PLAYER: NÃO SUPORTE À CAMERA 360: NÃO BLUETOOTH LOW ENERGY: SIM WIFI DIRECT: SIM SOM DA TV PARA SMARTPHONE: SIM ESPELHAMENTO DE ÁUDIO: SIM HDMI: 3 ENTRADA DE RF (TERRESTRE/ENTRADA DE CABO): 1 / 1 (USO NORMAL PARA O TERRESTRE) / 0 ETHERNET (LAN): SIM WI-FI: SIM (WIFI5) ENTRADA DE COMPOSTO (AV): NÃO HDMI QUICK SWITCH: SIM EARC: SIM ANYNET+ (HDMI-CEC): SIM USB: 1 ENTRADA DE COMPONENTE (Y,PB,PR): NÃO HDMI A / RETURN CH. SUPPORT: SIM SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA): 1 BLUETOOTH: SIM (BT 4.2)."

A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o **item 14.1, Lote 14, a Marca PHILCO, Processador Quad Core, ou seja, divergente do exigido em edital que é "PROCESSADOR CRYSTAL 4K PQI (PICTURE QUALITY INDEX)". (Ver Catálogo anexo a proposta).**

Item 14.3, Lote 14:

"CAIXA DE SOM MULTIUSO DO TIPO AMPLIFICADA. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POTÊNCIA 180 WATTS RMS 1 ALTO FALANTE DE 15" E DRIVER DE TITANIUM DE 1" DB SPL 1W/1M 97DB 3 CANAIS DE ENTRADA COM CONTROLES DE VOLUME INDEPENDENTES CANAL 1: 1 ENTRADA DE MICROFONE (MIC) P10 ¼ CANAL 2: 1 ENTRADA DE GUITAR P10 ¼ CANAL 3: 1 ENTRADA DE LINHA (LINE IN) RCA L&R E P10 ¼ ENTRADA SD/USB/BLUETOOTH REPRODUÇÃO DE ARQUIVOS MP3 WMA COM CONTROLE DE BUSCA POR PASTA RÁDIO FM CONTROLE REMOTO RESPOSTA DE FREQUÊNCIA 37HZ – 20KHZ CONTROLE DE VOLUME MASTER TECLA SMART ATTENUATOR CONTROLE DE GRAVE E AGUDO (LOW E HIGH) TENSÃO DE

REDE AUTOMÁTICA 120V/240V ALÇA SUPERIOR E LATERAL PARA TRANSPORTE / SUPORTE COPO PARA PEDESTAL DIMENSÕES (ALTURA X LARGURA X PROFUNDIDADE) 690X430X350MM.PESO 11,5KG."

A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o **item 14.3, Lote 14, marca frahm não atende ao exigido no termo de referência, pois a marca cotada para caixa de som só tem 2(dois) canais, sendo que, o edital exige caixa de Som com 3(três) canais. (Ver Catálogo anexo a proposta).**

Item 14.5, Lote 14:

"KIT MICROFONE S/FIO. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DUPLO - COR: PRETO; FREQUÊNCIA FIXA PARA CADA CANAL; FAIXA DE FREQUÊNCIA ENTRE: UHF 530 - 560 MHZ E 614 - 698 MHZ; ESTABILIZAÇÃO: DYNAMIC RANGE: > 95 DB; DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL: - RESPOSTA: 40HZ~15KHZ +/- 3 DB; NÍVEL DE SAÍDA DE ÁUDIO: (+/- 400 MV). - ALIMENTAÇÃO: DC 12V; CONSUMO: 4W; RAZÃO SINAL/RUÍDO: > 95 DB; REJEIÇÃO FALSA DE IMAGEM RF: > 80 DB; REJEIÇÃO BORDER UPON CHANNEL: > 80 DB; SENSIBILIDADE DE RECEPÇÃO: 5 DBUV (=30DB); ÊNFASE 50 US. MICROFONES (BASTÃO) POTÊNCIA DE SAÍDA: 30 MW; MODULAÇÃO: FM F3F; DESVIO MÁXIMO: +/- 25 KHZ; EMISSÃO ESPÚRIAS: >60DB."

A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o **item 14.5, Lote 14, marca LYCO não atende as especificações do Termo de referência, pois a especificação da marca cotada para o item prever 52 uhf e no edital exige entre 530 -560, que quer dizer 53-56. (Ver Catálogo anexo a proposta).**

Item 14.6, Lote 14:

"MICROFONE COM FIO. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: MICROFONE COM FIO DE MÃO DUPLO; MATERIAL: CORPO E GLOBO EM METAL; TIPO: DINÂMICO; PADRÃO POLAR: CARDIÓIDE; SENSIBILIDADE: -72 ± 3DB; IMPEDÂNCIA: 600 Ω ± 10%; RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 50 HZ - 18.000 HZ; SAÍDA DE ÁUDIO XLR; ACOMPANHA 01 CABO XLR/P10 DE 4,5 METROS; DIMENSÕES: 26 CM X 13 CM X 9 CM; PESO: 0,600 KG."

A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o **item 14.6, Lote 14, marca LYCO não atende ao edital, pois a especificação da marca cotada no item tem impedância de 300, e no edital exige 600 e a frequência da marca tem 50 hz a 13hz no e dital pede 50hz- 18 hz. (Ver Catálogo anexo a proposta).**

4) DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇO JULGADA ACEITA, Habilitada e Vencedora (MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA), lote 19:

Conforme análises minuciosas das especificações do item 19.24 do **LOTE 19**, previstas no termo de referência e comparando com os catálogos da marca cotada, a respectiva marca cotada não atendem as especificações previstas no termo de referência, vejamos:

Item 19.24, Lote 19:

"CADEIRA FIXA ACOPLADA À ESTRUTURA METÁLICA REFORÇADA COM ASSENTO, ENCOSTO, EM FRIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DE SEUS COMPONENTES ABAIXO: ASSENTO FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO NA COR AZUL, MOLDADO ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO POLIDO EM SUAS BORDAS E TEXTURIZADO EM SUA FACE INTERIOR, COM DIMENSÕES DE 500 MM DE LARGURA, 444 MM DE PROFUNDIDADE, ANATOMICAMENTE MOLDADO AFIM DE PROPORCIONAR CONFORTO AO USUÁRIO, ADMITINDO - SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/- 6% PARA LARGURA E PROFUNDIDADE. EM SUA FACE POSTERIOR É DOTADO DE UM REBAIXO ARREDONDADO, EVITANDO A RETENÇÃO DA CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA. ENQUANTO QUE AS SUAS FACES LATERAIS SÃO ELEVADAS, FORMANDO UMA ESPÉCIE DE CONCHA, AO SOLO É DE 450 MM, E O MESMO POSSUI UMA LEVE INCLINAÇÃO QUE PROPORCIONA AO USUÁRIO UMA POSIÇÃO MAIS CONFORTÁVEL AO SENTAR-SE ENCOSTO CONFECCIONADO EM FIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO NA COR AZUL MOLDADO

ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO POLIDO EM SUAS BORDAS TEXTURIZADO EM SUA FACE SUPERIOR, CONTA COM DIMENSÕES DE 500 MM DE LARGURA POR 360 MM DE ALTURA. COM ESPESSURA DE PAREDE DE 4 MM E CANTOS ARREDONDADOS, CONTA ADMITINDO- SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/- 5% PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1 MM PARA ESPESSURA. ENCOSTO DOTADO DE CAVIDADE DE PEGA MÃO, PARA ASSIM. FACILITAR A LOCOMOÇÃO DA CADEIRA É UNIDO À ESTRUTURA POR MEIO DE SUAS CAVIDADES POSTERIORES QUE SE ENCAIXAM A ESTRUTURA MECANICA, TRAVADA POR PINOS RETRATEIS INJETADOS EM POLIPROPILENO COPOLIMERO NA MESMA COR DO ENCOSTO. DIPENSANDO A PRESENÇA DE REBITES OU PARAFUSOS. INJETADA EM FIBRA DE VIDRO DE ALTO IMPACTO VIRGEM NA COR AZUL MEDINDO 590 MM DE COMPRIMENTO POR 350 MM DE LARGURA, ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/- 5% PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1 MM PARA ESPESSURA, QUE SE IMBUTEM À ESTRUTURA, PROPORCIONADO UMA FIXAÇÃO MAIS FIRME E UM ACABAMENTO IMPERCEPTÍVEL NA JUNÇÃO DAS DUAS PEÇAS. A ESTRUTURA DEVE SER FABRICADA EM TUBOS DE AÇO 1010/1020 SENDO A BASE DE LIGAÇÃO DO ASSENTO E ENCOSTO COM TUBOS OBLONGOS COM ESPESSURA DE 30MM POR 16 MM E ESPESSURA DE PAREDE DE 1.5 MM CURVADOS. COM DUAS TRAVESSAS HORIZONTAIS EM TUBO DE 22 MM DE DIÂMETRO E 1,5MM DE ESPESSURA DE PAREDE. AÇO GALVANIZADO, COBRIRÃO AS EXTREMIDADES DOS PÉS EVITANDO ASSIM O CONTATO DOS TUBOS COM A UMIDADE DO CHÃO, PARA EVITAR A OXIDAÇÃO E TAMBÉM COM A FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DA PINTURA FUNÇÃO ANTIDERRAPANTE E AMORTECIMENTO DE IMPACTO. TODA A ESTRUTURA METÁLICA DEVE SER FABRICADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL, T

A proponente **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** cotou para o **item 19.24, Lote 19, marca NEW MOBILE** que não atende as exigências do termo de referência, pois a cadeira que está sendo exigida deve ter faces laterais no formato de concha e de fibra de vidro, a foto do catálogo não condiz com a especificação. (ver catálogo anexo a proposta).

5) DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇO JULGADA ACEITA, Habilitada e Vencedora empresa (**E JOTA COMERCE LTDA**), lote 18:

Conforme análises minuciosas das especificações dos itens 18.8 e 18.10, do **LOTE 18**, previstas no termo de referência e comparando com os catálogos das marcas cotadas, as respectivas marcas cotadas não atendem as especificações previstas no termo de referência, vejamos:

Item 18.8, lote 18:

"ESTABILIZADOR 1000W. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POTENCIA 1000W – COR: PRETO; POTÊNCIA NOMINAL: 1000 WATTS; TENSÃO NOMINAL DE ENTRADA: 115 OU 220 V TENSÃO NOMINAL DE SAÍDA: 115 V; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA SUB E SOBRE TENSÃO COM DESLIGAMENTO E REARME AUTOMÁTICO DA SAÍDA; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO E SOBRECORRENTE; FUSÍVEL DE PROTEÇÃO; TOMADAS: NO MÍNIMO 8(OITO) TOMADAS."

A proponente **E JOTA COMERCE LTDA** cotou para o **item 18.8, Lote 18, marca TS shara** não atende as especificações do termo de referência, pelo seguinte motivo, na parte de trás do estabilizador só tem 6 (seis) tomadas e no termo de referência, exige 8 (oito) tomadas. (ver catálogo anexo a proposta).

Item 18.10, lote 18:

"NOBREAK 1.200VA. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POSSUIR NO MINIMO NO PAINEL TRASEIRO 8 TOMADAS COM PROTEÇÃO E ATUAÇÃO DO NOBREAK; FREQUÊNCIA

60HZ; POTENCIA MÍNIMA:1200VA OU SUPERIOR. ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO
SAIDA:115V."

Página 3 de 4
4675
Página
A
Rubrica
SETOR DE LICITAÇÃO - P.M. DE BEBERIBES

A proponente **E JOTA COMERCE LTDA** cotou para o item 18.10, Lote 18, marca T SHARA não atende as exigências do termo de referência, pelo motivo que a parte de trás do estabilizador só tem 6 (seis) tomadas e no termo de referência exige 8 (oito) tomadas. (ver catálogo anexo a proposta).

A Proposta de preços apresenta pelas licitantes **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, Habilitada e Vencedora para o lote 18 não atendem as exigências do edital e termo de referência, ferindo o princípio da vinculação ao edital e legalidade, ao qual vincula administração pública e os licitantes.

Todos os licitantes após a publicação do aviso de licitação, tem os mesmos prazos para de forma técnica elaborar proposta de preços, organizar os documentos para fins de habilitação, sendo que, as condições para conhecer as "REGRAS DO JOGO" é igual para todos os participantes. Porém, as licitantes **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, Habilitada e Vencedora para o lote 18 não atenderam as exigências mínima quanto as especificações técnicas do referidos lotes.

Note, i. Senhor Pregoeiro, que a proposta de preços final da empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **E JOTA COMERCE LTDA** diferem das exigências prevista em edital e seus anexos, sendo que, não poderia ter sido declara aceita e habilitada para os lotes objeto de questionamento.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELO SENHOR PREGOEIRO, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS E EQUÍVOCOS.

Assim, entendemos que as propostas da licitante MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA, Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, Habilitada e Vencedora para o lote 18, fere o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, Habilitada e Vencedora para o lote 18, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona-se Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

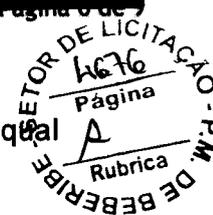
2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que



tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência discricionária da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI:

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE:

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos

SEMPRE - SEOR DE LICITAÇÃO - P.M. DE BEBERIBÓ
Página 677
Rubrica A

aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

"Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª edição."

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)"

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

"...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

"Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal." - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara"

Ao apresentar alternativa diferente daquelas regras já definidas em edital e seus anexos e aceitos por todos os participantes, Vossa Senhora agente contratação (Pregoeira) está incorrendo em ilegalidade no julgamento das propostas, privilegiando licitante desatento, em detrimento do demais que tiveram o cuidado e o zelo de organizar e apresentar os documentos de habilitação conforme exigência editalícia.

Destarte, resta evidente que as propostas ofertadas pela empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarada Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, declarada Habilitada e Vencedora para o lote 18, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, que não atendi as regras/exigências prevista em edital e seus anexos.

DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se ao Senhor Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformular a decisão de aceitação e habilitação das licitantes **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarada Habilitada e vencedora para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, declarada Habilitada e Vencedora para o lote 18.

II) Desclassificar as propostas de preços e inabilitar, de modo terminante a empresa **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para os lotes 14 e 19, e a empresa E JOTA COMERCE LTDA, para o lote 18, por manifesto desatendimento as especificações previstas no termo de referência, quanto as marcas cotadas, conforme demonstrado nas razões recursais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 06 de Novembro de 2023.

ERICA LIMA DE
HOLANDA:6065
4667357

Assinado de forma digital
por ERICA LIMA DE
HOLANDA:60654667357
Dados: 2023.11.06 06:51:40
-03'00'

Erica Lima de Holanda
RCPF: 606.546.673-57
identidade: 2006010272690
Sócia Administradora